

**Receita Federal**

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 52

Solução de Consulta nº 297 - Cosit**Data** 26 de dezembro de 2018**Processo****Interessado****CNPJ/CPF****ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS****IMPORTAÇÃO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. SUSPENSÃO TOTAL. UTILIZAÇÃO ECONÔMICA.**

Equipamentos locados, arrendados ou importados em comodato, destinados à produção de obras audiovisuais, por emissora de televisão domiciliada no País, não podem ser submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total dos tributos incidentes sobre as respectivas importações, tendo em vista que o tratamento em questão não é aplicável a hipóteses nas quais sejam os bens importados destinados à atividade econômica organizada praticada pelo empresário, no País.

Tampouco podem esses equipamentos locados, arrendados ou importados em comodato, destinados à produção de obras audiovisuais, por emissora de televisão domiciliada no País, ser submetidos ao regime de admissão temporária para utilização econômica, tendo em vista que os bens importados não se destinarão à prestação de um serviço a terceiros e não serão utilizados na produção de outros bens destinados à venda.

Dispositivos Legais: Art. 75 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; art. 79 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de

1996; art. 353 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009; art. 56, **caput**, da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015.

Relatório

A consulente alega que, no exercício regular de suas atividades, utiliza equipamentos diversos, adquiridos ou alugados, tanto no mercado interno, quanto no externo, para fins da prestação de seus serviços de radiodifusão destinados à transmissão de sons e de imagens (televisão) e de produção de obras audiovisuais.

2. Ao seu ver, em se tratando de equipamentos alugados ou arrendados, de forma onerosa, e, em comodato, cedidos de forma gratuita, provenientes do exterior, permite a legislação pátria que a importação se dê de forma temporária, com base no Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, previsto nos arts. 353 e seguintes do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), e na Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015.

3. Informa que os equipamentos a serem adquiridos:

a) estão descritos no anexo 2 da consulta, os quais são importados temporariamente e exclusivamente para a produção de obras audiovisuais que demandem tais tecnologias, com uso em locações externas e internas (estúdios); e

b) que o tempo de permanência dos equipamentos em tela está diretamente vinculado à duração e ao tipo de obra audiovisual para os quais são destinados, sendo certo que os equipamentos podem ser importados para utilização em uma obra audiovisual específica ou ainda serem utilizados em mais de uma obra audiovisual com produção simultânea ou subsequente.

4. A sua dúvida reside na possibilidade de importar tais equipamentos com base no regime aduaneiro especial de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos, seja por conta de sua natureza (equipamentos de televisão) ou de sua destinação

(produção de obra audiovisual), na forma do disposto, respectivamente, no art. 4º, inciso IV, e art. 3º, inciso VI, ambos da IN RFB nº 1.600, de 2015.

5. A seguir, a consulente assevera, de forma a afastar o regime de admissão temporária para utilização econômica, que os equipamentos a serem importados destinam-se à produção de obras audiovisuais a serem veiculadas em televisão aberta, sem qualquer contraprestação pelo telespectador. Conclui, outrossim, que os equipamentos não se destinam à prestação de serviços a terceiros ou à produção de outros bens destinados à venda.

6. Nesse sentido, considerando os fatos descritos em sua inicial de consulta, a consulente objetiva esclarecimentos, por meio de questionamentos, a seguir transcritos:

“(i) Os equipamentos, tenham sido locados, arrendados ou em comodato, indicados no arquivo anexo (DOC. 02), bem como outros similares destinados à produção de obra audiovisual podem ser submetidos ao regime especial de admissão temporária com suspensão total dos tributos incidentes, com fundamento no art. 3º, inciso VI da IN RFB nº 1.600/2015;

(ii) Caso a resposta ao item acima seja afirmativa, poderá a CONSULENTE, durante o tempo de vigência do regime, utilizar os equipamentos indicados no arquivo anexo (DOC. 02) bem como outros similares destinados à produção de obra audiovisual, em produções simultâneas ou subseqüentes que demandem a tecnologia do equipamento; e

(iii) Por se tratarem de equipamentos de televisão, também podem os equipamentos indicados no arquivo anexo (DOC. 02) bem como outros similares destinados à produção de obra audiovisual ser submetidos ao regime especial de admissão temporária com suspensão total dos tributos incidentes, com fundamento no artigo 4º, inciso IV da IN RFB nº 1.600/2015.”

Fundamentos

7. Preliminarmente, cabe informar que o objetivo da consulta administrativa é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre

a interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variação no patrimônio, aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções.

8. A consulta, corretamente formulada, constitui instrumento à disposição do sujeito passivo, configurando orientação oficial e produzindo efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o consulente e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

9. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela consulente, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual.

10. Nesse sentido, o entendimento esposado na Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente, não produzindo, tampouco, qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se o ato administrativo exarado.

11. Compete assinalar que, em virtude de a consulta tributária conferir ao consulente efeitos protetivos, é necessário que sua formulação seja realizada em estrita observância das normas vigentes, sob pena de, em caso contrário, ser declarada ineficaz, ou seja, inapta a produzir os efeitos que lhe são típicos.

12. Como a Consulta apresentada pela interessada atende aos critérios de admissibilidade esculpidos na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, proceder-se-á à análise de mérito do pedido empreendido pela interessada.

13. O Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, tratou das disposições gerais sobre a suspensão dos tributos incidentes na importação e, conforme o disposto no **caput** de seu art. 75, delegou ao Regulamento Aduaneiro a competência para dispor sobre a forma e as condições de aplicação do regime especial de admissão temporária, nos seguintes termos:

Art. 75. Poderá ser concedida, na forma e condições do regulamento, suspensão dos tributos que incidem sobre a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado.

14. O art. 79 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por sua vez, previu que os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, estão sujeitos ao pagamento dos tributos incidentes na importação na proporção do tempo que os referidos bens ficarem em território nacional, e também atribuiu ao Regulamento Aduaneiro a competência para definir os termos e condições de aplicação dessa modalidade do referido regime aduaneiro, como se vê abaixo:

Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento. (destaques não constam do original)

(...)

15. Atualmente, o art. 353 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 – Regulamento Aduaneiro (RA/2009), dispõe que o regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com **suspensão total** do pagamento de tributos, ou com **suspensão parcial**, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições estabelecidas pelo regulamento.

16. De forma a concluir este primeiro apanhado normativo referente ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, deve-se aditar que a Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015, dispõe adicionalmente sobre a matéria, dando a ele detalhamentos necessários a sua correta compreensão e análise. Deve o ato normativo infralegal em tela, pois, também ser considerada para fins de análise de mérito na presente Solução de Consulta.

17. Adite-se, outrossim, que a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), por intermédio da Solução de Consulta nº 114, de 2017, tratou da admissão temporária de contêineres e demais unidades de carga, a qual é também elucidativa, para fins de dirimir a questão suscitada pela interessada, na parte referente às condições impostas pelo

ordenamento pátrio ao enquadramento de quaisquer bens importados sob o regime de admissão temporária para utilização econômica dos bens em território brasileiro.

18. Em particular, os subitem 10 a 12, integrantes da mencionada Solução de Consulta, abaixo transcritos, contribuem para dirimir a questão suscitada, ao asseverar que o regime de admissão temporária para utilização econômica se destina a admitir temporariamente no País bens a serem empregados na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados a venda, nos moldes do que determina o art. 56, *caput*, da IN RFB nº 1600, de 2015. Serão eles, pois, trazidos à colação:

10. O regime aduaneiro de admissão temporária na modalidade de suspensão total do pagamento dos tributos sobre o comércio exterior se presta a admitir temporariamente no País bens destinados, dentre outros, a feiras, eventos de natureza cultural, artística, científica, comercial e esportiva, para assistência e salvamento, ensaios e testes. As condições a serem atendidas para fins de concessão do regime aduaneiro de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos estão arroladas no art. 358 do RA/2009, quais sejam: I) importação em caráter temporário, comprovada esta condição por qualquer meio julgado idôneo; II) importação sem cobertura cambial; e III) adequação dos bens à finalidade para a qual foram importados.

11. O regime aduaneiro de admissão temporária para utilização econômica está disciplinado nos artigos 373 a 378 do RA/2009 e se destina a admitir temporariamente no País bens a serem empregados na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados a venda.

12. A regulamentação dessa modalidade reitera o caráter condicional da aplicação do regime aduaneiro especial ao estabelecer que a proporcionalidade do pagamento dos tributos federais devidos é obtida pela aplicação de um por cento, relativamente a cada mês compreendido no prazo de concessão do regime, sobre o montante dos tributos originalmente devidos, conforme o prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira, prorrogável na medida da extensão do prazo estabelecido no contrato, não podendo ultrapassar cem meses, observada a exceção de que trata o § 3º do art. 374 do RA/2009.

19. Cabe perquirir em que consiste o termo 'utilização econômica', integrante da modalidade de admissão temporária com pagamento proporcional de tributos incidentes na importação (regime aduaneiro de admissão temporária para utilização econômica). Releva notar que a expressão advém da caracterização do empresário, para fins do 'Direito de Empresa', constante do art. 966 do vigente Código Civil Brasileiro, aprovado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

20. O aludido dispositivo caracteriza como empresário aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou prestação de serviços. Vale dizer, a atividade econômica, há de ser, minimamente organizada, de tal forma, a proporcionar, tanto a produção ou a circulação de bens, bem como a prestação de serviços, e possibilitar a caracterização do empresário individual ou da sociedade empresária.

21. Com efeito, no regime aduaneiro de admissão temporária para utilização econômica, os bens importados temporariamente devem integrar a atividade econômica organizada do empresário, seja para fins de produção de bens, seja para prestação de serviços. Assim, a partir da definição de empresa, que consiste em atividade econômica organizada, tem-se a empresa produtora de bens ou empresa prestadora de serviços.

22. Nesse diapasão, o empresário industrial é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada (empresa) para a produção de bens. Já, o empresário do setor de serviços é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada (empresa) para a prestação de serviços.

23. As hipóteses de regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos, elencadas nos arts. 3º e 4º da IN RFB nº 1.600, de 2015, são aquelas em que os bens a serem importados não se destinam a atividade econômica organizada praticada pelo empresário, que a exerce profissionalmente, nos exatos termos descritos no art. 966 do Código Civil.

24. Por conseguinte, aquele que pretender importar temporariamente determinado bem, na modalidade do regime aduaneiro de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos incidentes na importação, só poderá fazê-lo, nas

hipóteses restritas, previstas nos artigos 3º e 4º da IN RFB nº 1.600, de 2015, atendidas as demais condições impostas na legislação, e desde que o bem não venha a ser utilizado economicamente pela empresa, seja ela produtora de bens ou prestadora de serviços.

25. Vale dizer, o empresário, aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada, não pode se beneficiar do regime aduaneiro de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos, ao pretender importar temporariamente determinado bem para utilizá-lo em sua empresa.

26. Daí, a Solução de Consulta Cosit nº 114, de 2017, ao tratar do regime aduaneiro de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos, em seu subitem 10, ter assinalado que os bens importados, nessa modalidade, destinam-se, via de regra, a feiras, eventos de natureza cultural, artística, científica, esportiva, amostras sem destinação comercial e para assistência, ensaios e testes.

27. Outrossim, a despeito de a consulente mencionar que os bens importados destinam-se à produção de obras audiovisuais a serem veiculadas em televisão aberta, sem que haja qualquer contraprestação pelo telespectador, tal fato não afasta a sua eventual sujeição ao regime de admissão temporária para utilização econômica, eis que referidos bens serão utilizados na sua atividade empresarial de prestação de serviços de radiodifusão e de produção de obras audiovisuais, atividade econômica essa exercida profissionalmente e de forma organizada, o que a caracteriza como sociedade empresária.

28. Cabe assinalar que a própria interessada, na sua inicial de consulta, às fls. 4, subitem 3, intitula-se como uma sociedade empresarial, o que, por si só, à luz do disposto nos subitens anteriores desta Solução de Consulta, atrai para si eventual enquadramento no regime de admissão temporária para utilização econômica, ao pretender importar determinados bens temporariamente para utilizá-los, em seu mister, uma vez que a consulente, ora sociedade empresarial, exerce atividade econômica organizada para a produção de obras audiovisuais e para prestação de serviços de radiodifusão.

29. Compulsando-se os autos, constata-se, às fls. 23, que a consulente tem por objeto social, a título exemplificativo: a execução de serviços de radiodifusão (televisão ou rádio), outorgados ou que lhe sejam transferidos pelo Governo Federal, observando sempre

as finalidades educacional, cultural, informativa e recreativa; a importação e a exportação de programas de rádio e de televisão, gravados ou não; a produção, a comercialização, a administração e a veiculação, inclusive via internet ou qualquer outro meio de transmissão, de obras audiovisuais, textos, fotos ou outros conteúdos de qualquer natureza, inclusive produzidos por terceiros; a produção e a realização de espetáculos artísticos de qualquer natureza; dentre outras atividades.

30. À toda evidência, constata-se que a consulente, na qualidade de sociedade empresária, nos moldes do art. 966 do CC, exerce profissionalmente atividade econômica organizada, o que afasta a possibilidade de que os bens por ela mencionados sejam importados, sob o regime de admissão temporária com suspensão integral dos impostos regularmente incidentes sobre a operação por ela mencionada.

31. Dito isso e ainda que a interessada seja civilmente enquadrada como sociedade empresária, convém perquirir se, em relação às importações mencionadas, poderia ela atrair para si a modalidade de regime aduaneiro de admissão temporária para utilização econômica, ao pretender importar bens a serem utilizados temporariamente na sua atividade de produção empresarial de obras audiovisuais e de prestação de serviços de radiodifusão.

32. Nesse contexto, cumpre esclarecer à interessada que a modalidade de regime de admissão temporária para utilização econômica aos bens importados condiciona-se à configuração de alguma das seguintes hipóteses:

a) serem os bens importados empregados na prestação de serviços a terceiros;
ou

b) na produção de outros bens destinados a venda.

33. Dito isso, necessário salientar que a interessada não se enquadra em nenhuma destas hipóteses, inclusive como já declarado pela ela própria e mencionado ao final do parágrafo 5 acima. Na primeira hipótese, não se enquadra porque os bens importados não se destinarão à prestação de um serviço- obrigação de fazer portanto- previamente avençada junto a terceiros, mas tão somente na produção de telenovelas ou programas jornalísticos que constituem o objeto social da interessada. Na segunda, por sua vez, porque não serão os bens em tela utilizados na produção de outros bens destinados à venda, tanto assim que a

produção de telejornais e de novelas não implicará, tão logo concluída, e de per si, em sua imediata venda direta (transmissão jurídica de propriedade) a terceiros.

34. Adite-se, outrossim, em relação a esta última hipótese, que a norma que a albergou foi historicamente idealizada com o intuito de permitir o diferimento de tributos incidentes sobre o comércio exterior a bens importados que fossem diretamente utilizados na produção de outros bens tangíveis que viessem a ser comercializados no País.

35. Em outras palavras, em relação à hipótese mencionada na alínea “b” do item 32, o favor legal em comento jamais foi estruturado axiologicamente com o intuito de favorecer bens destinados à produção de intangíveis aqui produzidos- tanto assim que a norma que o previu (e prevê) pertence ao campo estritamente aduaneiro (que controla, exclusivamente, a importação e exportação de bens físicos).

Conclusão

36. Em face de todo o exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à interessada que:

a) em relação às perguntas constantes nos itens 6 “i” e 6 “iii” que:

a.1) equipamentos locados, arrendados ou importados em comodato, destinados à produção de obras audiovisuais, por emissora de televisão domiciliada no País, não podem ser submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total dos tributos incidentes na importação, tendo em vista que o tratamento em questão não é aplicável a hipóteses nas quais sejam os bens importados destinados à atividade econômica organizada praticada pelo empresário, no País;

a.2) tampouco podem esses equipamentos locados, arrendados ou importados em comodato, destinados à produção de obras audiovisuais, por emissora de televisão domiciliada no País, ser submetidos ao regime de admissão temporária para utilização econômica. Primeiro, porque os bens importados não se destinarão à prestação de um serviço a terceiros, mas tão somente na produção de telenovelas ou programas jornalísticos que constituem o objeto social da interessada. Segundo, tendo em vista que os bens importados não serão utilizados na produção de outros bens destinados à venda; e

b) em relação à pergunta constante no item 6 “ii”, foi ela prejudicada tendo em vista a resposta dada no item anterior.

Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)

FAUSTO VIEIRA COUTINHO
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Dicex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALESSANDRA RODRIGUES PINTO em 26/12/2018 14:26:00.

Documento autenticado digitalmente por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA em 26/12/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA em 26/12/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP26.1218.17510.U6LH

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

B18B1011A8FFABEC171E262C6AE3DFB956FB750C59B34B6874A4976B8B475927